



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

### ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 07 de julho de 2022.

**Contratação de empresa especializada para execução de obras de rede de abastecimento de água, rede de esgoto sanitário, drenagem pluvial e pavimentação em asfalto (CBUQ) em ruas do Distrito Industrial José Luís de Andrade II, no Município de Formiga.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** no dia 29/06/2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme ata de julgamento realizado em 22 de junho de 2022, bem como Contrarrazões interposta pela empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA**, no dia 05/07/2022.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.833 de 05 de julho de 2022 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, tendo a empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA** se manifestado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/06/2022, juntando as razões em 29/06/2022, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

#### **II- DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 22 de junho de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 067/2022, na modalidade Concorrência 002/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

de obras de rede de abastecimento de água, rede de esgoto sanitário, drenagem pluvial e pavimentação em asfalto (CBUQ) em ruas do Distrito Industrial José Luís de Andrade II, no Município de Formiga.

Após a abertura dos envelopes de habilitação jurídica das licitantes participantes, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da fiscal do Contrato Lorena de Paiva Arantes, inabilitou, no dia 22 de junho de 2022, a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** por *apresentar o atestado de capacidade técnica parcial para o subitem 11.2.2.3 do instrumento convocatório, faltando a execução de sub base, e também não apresentou o atestado de capacidade técnica exigido no subitem 11.2.2.6, do aludido diploma legal.*

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo esta apresentada, tempestivamente, pela empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA**.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

A recorrente discorda de sua inabilitação conforme consta informações da Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação expedida pela Comissão Permanente de Licitação do dia 22 de junho de 2022.

Sustenta em suas razões recursais, que *“A lei é sucinta em dizer que a comprovação técnica deve ser realizada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica com “características semelhantes”, ou seja, cujo método executivo seja parecido”*. E continua afirmando que, (...) *é indubitável que se o licitante comprovar em quantidades satisfatórias a execução sub base ou base, que atenda as quantidades prevista no edital de licitação, esta não poderá ser inabilitada, pois, em uma linguagem bem simplificada, podemos afirmar que “quem executa base, tem plenas condições de executar a sub base”, uma vez, que se trata da mesma metodologia executiva, possuindo características semelhantes”*.

Alega ainda que *“Para execução da execução da rede de água, a metodologia executiva é de similaridade com a execução da rede de esgoto, cuja etapas executivas são as mesmas, que consistem na Escavação de vala, apiloamento, assentamento do tubo de PVC e reaterro, ou seja, quem executa a rede de esgoto, tem plenas condições de executar uma rede de potável”*.



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA

Sustenta a contrarrazoante que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a proposta da licitante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA está em perfeita harmonia com a legislação vigente bem como as regras impostas no edital convocatório, não merecendo guarida o recurso interposto a fim de ter a documentação classificada no certame, para posterior análise de sua proposta.

Argui que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, uma vez que restou consignado como motivação para a desclassificação que: *“A licitante PAVIDEZ, foi inabilitada do processo licitatório epigrafado por não atender aos requisitos técnicos exigidos em edital, especialmente os itens 11.2.2.3 e 11.2.2.6”*.

Prosseguindo, prega que o argumento da Recorrente no sentido de que apresnetou *“itens similares”* ao exigido não deve prosperar, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu seu papel com toda a legalidade e observancia às regras editalíceas cunprindo o Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório.

Refere que a Recorrente não observou as quantidades mínimas exigidas no edital, positivados nos itens 11.2.2.3 e 11.2.2.6, a saber:

(...) Ou seja, ao estabelecer as parcelas de maior relevância e valor significativo, o edital vinculou como critério de exequibilidade da proposta e vinculação ao instrumento convocatório, que os licitantes possuissem a quantidade mínima disposta em edital. Quando a licitante PAVIDEZ deixa de observar as quantidades mínimas exigidas (critérios de maior relevância) esta nitidamente descumprindo o edital, devendo sua inabilitação ser mantida. Para fins de análise e aceitação do atestado de capacidade técnica, esta Administração dispôs de critérios objetivos para fins de aceitação do atestado, ou seja, que as empresas comprovasse o quantitativo de 30% do estipulado diante dos itens 11.2.2.3 e 11.2.2.6, fato este não observado pela licitante PAVIDEZ, e caso esta Administração aceite este atestado como regular estaria não só agindo em desacordo com o edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da lei 8.666/1993, mas também ferindo de morte a isonomia do procedimento, tratando a licitante PAVIDEZ de forma privilegiada.

Destarte, arrazoa que a *“arguição de atendimento a características similares sem atender ao critério objetivo estipulado de forma prévia, não deve ser considerada por esta Administração”*,



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

postulando ao final, o recebimento das contrarrazões ao recurso interposto pela licitante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA a fim de lhe negar provimento, mantendo a inabilitação dos documentos em debate apresentados.

### V – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e da proporcionalidade** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, cumpre destacar atenção aos Princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** que orientam a Administração Pública, trazendo proeminência aos entendimentos dos egrégios tribunais sobre o assunto. E aqui, destacamos o Superior Tribunal de Justiça:

(...) do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio, Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados. (STJ. AgInt no AREsp 1642313/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

16/11/2020, Dje 18/11/2020).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE**. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, nota-se que, a rigidez legal que vincula o gestor em determinados atos, muitas vezes o coloca em situações onde a interpretação literal das normas podem afrontar o fim imediato que o ato administrativo deve seguir, qual seja o **interesse público** e, com isso não reconhecer o peso que os princípios tem no dia a dia da Administração Pública.

É possível perceber que diversos doutrinadores já versaram sobre o assunto, e aqui, valho da brilhante conclusão de Kiyoshi Harada, o qual afirma que *“Um ato, mesmo observando os requisitos legais pra sua formação, pode recair na ilegalidade se não for razoável, exorbitando do poder discricionário”*. (grifo nosso).

E ainda no mesmo sentido, vem José Roberto Pimenta de Oliveira:

"As exigências de **razoabilidade e proporcionalidade** da atuação administrativa constituem pautas principiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineam todo o desenvolvimento da função administrativa. **Razoabilidade e proporcionalidade** são instrumentos de realização ou concretização da Constituição, de seu projeto de cidadania e de defesa da dignidade humana, exigentes da proscrição, em todas as suas formas, da arbitrariedade administrativa<sup>2</sup>". (Grifo nosso).

<sup>1</sup> HARADA, Kiyoshi. Dicionário de direito público. 2ª. Ed. São Paulo: MP Editora, 2005. P. 264-265.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 542.



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Ainda em análise aos Princípios, mister versar sobre outro que se encontra em debate, qual seja **Vinculação ao Edital Convocatório**. Este princípio, assim como o já debatido, encontra-se guarida na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Assim, o edital convocatório, ao cumprir todas as legalidades, não deve o agente público e nem o particular fugir do seu regramento sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstejdo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. **2.**Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021. (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, necessário citar os itens 11.2.2.3 e 11.2.2.6 do edital convocatório, que conforme entendimento da Fiscal do procedimento em debate, Lorena de Paiva Arantes, levaram a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA a ser inabilitada no certame, devido ao seu não cumprimento:

11.2.2.3. Execução de sub base e base compactada: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente ou superior a 30% (trinta por cento);

11.2.2.6. Execução de rede de abastecimento de água: o atestado deverá comprovar a execução do serviço equivalente ou superior a 30% (trinta por cento);

Nesta toada, importante ainda citar o item 11.2.2.2 do edital em tela que fundamenta a exigência de atestados de capacidade técnica e que deixa claro a necessidade de se comprovar *a execução de obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de relevância do objeto da licitação*, a saber:

Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante (exigência justificada conforme artigo 48 da Resolução CONFEA: “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro-técnico.”), acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT (exigência justificada conforme artigo 64, parágrafo 2º da Resolução CONFEA: “a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”), **comprovando a execução de obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de relevância do objeto da licitação.** (GRIFO NOSSO).

Observa-se nesta discussão uma coalisão de princípios e que diante da mutabilidade do direito na sociedade, eles passaram a ter força de regra, principalmente quando tem-se à frente



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

um caso de difícil resolução<sup>3</sup>. Assim, Segundo Dworkin<sup>4</sup>, “*um princípio (...) enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção*”.

Diante disso, ao buscar a melhor solução para o caso concreto e, **visando sempre o interesse público**, é que a busca pela priorização dos princípios nos parecem ser mais condizentes, uma vez que “*exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas*”<sup>5</sup>.

Neste sentido, ao existir uma coalisão de princípios, a sua resolução se basta por meio da poderação dos mesmos de acordo com cada caso em concreto. Importante frisar que, a utilização de um princípio não desmerecerá o outro que tornou-se inútil para o caso, mas dará força para o que permaneceu, pois verificou-se que é o que melhor atende àquelas necessidades apresentadas:

Destarte, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem acertadamente versar sobre as poderações de princípios:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. NÃO VIOLAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **I. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público**, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas. DENÚNCIA. NÚMERO 1101695. RELATOR CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. TCEMG. (GRIFO NOSSO).

Com isso, é possível perceber que ao aprovar um princípio errado para o caso concreto em detrimento de outro, incorrendo em erro estará quem o aceitou, fazendo prevalecer um **formalismo excessivo** nos atos interpretativos a ponto de destrilhar a busca pelo interesse público.

3 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

4 DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

5 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Assim, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nº 9.784/99<sup>6</sup>, priorizou em seu artigo 2º a observância dos princípios extirpando, em seu inciso VIII, o excesso de formalismo, para que a busca pela garantia dos direitos dos administrados tenha prevalência.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados. (Grifo nosso).

Apos análise fundamentada da legislação vigente bem com aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, passando também pela vislumbração das regras editalícias, esta Comissão Permanente de Licitação, sempre pautada na legalidade de seus atos, solicitou, da Servidora Lorena de Paiva Arantes, parecer técnico referente aos motivos que levaram à inabilitação da Recorrente, que se segue na íntegra:

### PARECER TÉCNICO

**De:** Secretaria Municipal de Obras e Trânsito – Unidade Técnica

**Para:** Coordenador de Licitação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação –  
Leonardo Geraldo Eufrázio

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de recurso da licitante Pavidez Engenharia Ltda e contrarrecurso da licitante Construtora Inácio Neto Ltda, relativo ao Processo Licitatório nº 67/2022, Concorrência nº 02/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de rede de abastecimento de água, rede de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e pavimentação em asfalto (CBUQ) em ruas

do Distrito Industrial José Luís De Andrade II, no município de Formiga, informo que a empresa Pavidez Engenharia Ltda foi inabilitada devido a apresentação parcial do atestado de capacidade técnica de sub-base, conforme item 11.2.2.3 e a não apresentação do atestado de execução de rede de água, conforme item 11.2.2.6, ambos exigidos no instrumento convocatório.

Ao analisar o recurso protocolado pela licitante Pavidez Engenharia Ltda, juntamente com sua documentação técnica, verificou-se a mesma atende aos requisitos exigidos pela Lei 8666/93, na qual consta que, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" e, pelo edital convocatório, haja vista que, para o item 11.2.2.3, de acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados, a licitante tem aptidão para o desempenho da atividade de execução de sub-base, uma vez que o método construtivo é análogo ao

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

da base. Já para o item 11.2.2.6, entende-se que também deve ser considerada a similaridade, visto que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica de execução de rede de esgoto, sendo que o método construtivo empregado na rede de esgoto possui complexidade superior ao da rede de água.

Com relação ao contrarrecurso apresentado pela licitante Construtora Inácio Neto Ltda, a licitante Pavidez Engenharia Ltda comprovou a execução dos itens base compactada e rede de esgoto em percentuais muito superiores, maiores que 100% dos quantitativos exigidos no item Qualificação Técnica. Ressaltando que foram consideradas a execução de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sendo assim, informo que a documentação apresentada ATENDE aos requisitos exigidos no edital. Portanto a empresa Pavidez Engenharia Ltda encontra-se HABILITADA a participar do certame.

Desta maneira,

Formiga, 07 de julho de 2022.

Lorena de Paiva Arantes

Assessora de Projetos de Engenharia e Fiscalização

Ativar o Windows



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Portanto, ainda que se falasse em sopesamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em face do princípio da vinculação ao edital convocatório, o que não é caso em questão, uma vez que a empresa contemplou, conforme parecer técnico supracitado, todas as exigências edilícias, mister assegurar, para os primeiros, perfeita hegemonia para o caso em tela, uma vez que o interesse público clama, urgentemente, para um agir do agente público mais célere e condizente com a realidade lhe é apresentada.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e as contrarrazões interposta pela empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA** referente ao Processo Licitatório 067/2022, na modalidade Concorrência 002/2022.

Diante dos fatos e argumentos jurídicos e técnicos expostos, a Comissão Permanente de Licitação, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: razoabilidade, igualdade, moralidade, legalidade, autotutela, e ainda corroborado as Súmulas 346<sup>7</sup> e 473<sup>8</sup> do STF, onde a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, decide negar provimento às contrarrazões apresentadas e dar provimento ao recurso apresentado e assim, rever seus atos, acatando o parecer em sua totalidade, julgando habilitada a licitante: **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**.

Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 067/2022, Concorrência 002/2022 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final**.

Leonardo Geraldo Eufrazio

Ludmila Terra Borges

<sup>7</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>

<sup>8</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

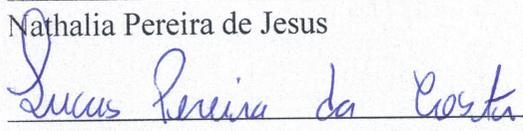
## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

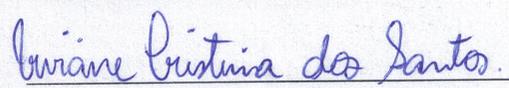
  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

\_\_\_\_\_  
Talitha Faria Lamounier Oliveira

  
\_\_\_\_\_  
Viviane Cristina dos Santos

\_\_\_\_\_  
Andreza Cristina de Souza Fernandes



3





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECISÃO DE RECURSO**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** bem como as contrarrazões interpostas pela empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento. No mérito, manifesta-se sua concordância com os argumentos lançados na **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO**, datada em 07 de julho de 2022, **RATIFICANDO** o ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer técnico em sua totalidade, bem como pelos fundamentos apresentados na referida ata, por força da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decidiu rever seu ato, tornando a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA HABILITADA** no Processo Licitatório nº 067/2022, na modalidade Concorrência nº 002/2022, pelos fatos e fundamentos supra apresentados.

Formiga, 07 de julho de 2022.

---

Eugênio Vilela Júnior  
Prefeito do Município de Formiga/MG